



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

À PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"De algum modo, a integridade refere-se a um freio ao estabelecimento de dois pesos e duas medidas nas decisões judiciais, constituindo-se em uma garantia contra arbitrariedades interpretativas, vale dizer, coloca efetivos freios às atitudes solipsistas-voluntaristas."¹ (destaquei)

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, responsável pela promoção dos direitos humanos, apresentada pelo Defensor Público do estado do Rio de Janeiro designado para atuar na 2º DP de Pessoa Presa em Flagrante, vem, com lastro no artigo 102, inciso I, alínea "l", Constituição da República e artigos 926, 927, inciso I e 988, todos do Código de Processo Civil, ajuizar a presente **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, com pedido liminar, em face de ato decisório proferido pelo e. Relator da ADI nº 6.305, sendo, por essa razão, apontado como **Reclamado**, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos.

¹ STRECK, Lenio L. *Comentários ao artigo 926*. In: STRECK, Lenio L; NUNES, Dierle & CUNHA, Leonardo C. (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil. De acordo com a Lei nº 13.256/2016*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1186.



I – DO CABIMENTO DESTA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

1. A **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, no âmbito doutrinário, pode até ensejar diversos questionamentos sobre a sua natureza jurídica, sendo certo que prevalece o entendimento de que se trata de ação².
2. Mesmo diante desse dissenso doutrinário, não se pode olvidar para a origem pretoriana da **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, mais especificamente por meio de Emenda no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal na década de 50.
3. Com a realidade constitucional estabelecida em 05 de outubro de 1988, a referida ação adquiriu maior relevância, até mesmo como resultado do fôlego adquirido pelo controle abstrato de constitucionalidade, o que foi fruto da abertura da legitimidade ativa das ações, bem como pela disciplina conferida pela legislação processual em vigor.

² “Em outras palavras, apenas seria de cogitar o caráter recursal do instituto, ou de qualifica-la como incidente, se a única possibilidade existente na ordem jurídica fosse a impugnação do ato judicial por meio da reclamação. A alternativa de considera-la uma ação, portanto, é alcançada até mesmo por exclusão... Não obstante, considera-se haver sólidos argumentos que assim permitem concluir. Vale dizer, de nada adiantaria eliminarem-se as outras possibilidades se não fosse viável perceber na reclamação os traços identificativos de verdadeira ação (...)” (XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação Constitucional e Precedentes Judiciais*. São Paulo: RT, 2016. edição eletrônica)



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

4. Nesse momento, não se pode desprezar o que veio a ser lecionado por Lenio Streck e que se adequa perfeitamente ao presente caso:

*“A toda evidência, parece que, uma vez considerada a jurisprudência que vem ganhando corpo no STF combinada com o que dispõe o CPC, **ser possível sustentar o cabimento da reclamação por violação da coerência e integridade do direito**. Até mesmo se pode falar em reclamação das decisões do próprio STF, supondo-se um caso em que, por exemplo, tenha sido julgado por uma Turma do Supremo contrariando questões de princípio já definidas pelo Plenário.”³*

5. Conforme será demonstrado na seção própria, a decisão liminar proferida pelo **RECLAMADO** despreza claramente o decidido pelo d. Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.240/SP, o que, portanto, justifica plenamente o manejo desta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. A resistência à implementação e institucionalização das audiências de custódia/apresentação não

³ STRECK, Lenio. *Comentários ao artigo 926*. In: STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle & CUNHA, Leonardo Carneiro (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil. De acordo com a lei 13.526/2016*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1189.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

constitui nenhuma novidade na realidade jurídica pátria. A despeito de Tratados Internacionais de Direitos Humanos - mais especificamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - terem sido internalizados na década de 1990, somente após o transcurso de mais de 20 (vinte) anos, e por meio de vigoroso protagonismo do STF e do CNJ, é que enfim esse direito começou a se tornar uma realidade.

7. O desprezo às normas convencionais - e que perdurou por mais de 20 (vinte) anos - veio a ser substituído por uma política de deliberado questionamento judicial sobre as iniciativas dos mais diversos Tribunais de implementação das audiências de custódia.

8. Um capítulo importante foi justamente da ação constitucional que justifica esta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, a saber: a ADI nº 5.240/SP, que foi ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e questionava normas do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo sobre a audiência de custódia/apresentação.

9. Por maioria de votos, o d. Plenário do Supremo Tribunal Federal conheceu parte da citada ADI,



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

sendo certo que, na parte conhecida, o julgamento foi pela improcedência.

10. Eis a ementa da ADI nº 5.240:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe em seu artigo 7º, item 5, que 'toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz', posto ostentar 'status' jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada 'audiência de custódia', cuja denominação sugere-se 'audiência de apresentação'.

2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de 'habeas corpus', no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes.

3. O 'habeas corpus ad subjiciendum', em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP).

4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional.

5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo 'ad argumentandum' impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda.

6. 'In casu', a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional.

7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação.

8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes.

9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia - ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes.

10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo.

11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país.” (destaquei)

11. Esse constitui o primeiro dado fático a ser levado em consideração nesta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL** e que será explorado com a profundidade exigida no momento oportuno.

12. O segundo dado histórico se relaciona com o ato presidencial de sancionar projeto de lei vindo do Congresso Nacional, o que fez surgir a Lei nº 13.964, que ficou conhecida como o *Pacote Anticrime*.

13. Para fins exclusivos desta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, necessário se faz volver os olhares para uma das inovações trazidas no **artigo 310, Código de Processo Penal, mais especificamente a contida no seu § 4º**, *in verbis*:

*“Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia **sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente**, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.”*
(destaquei)



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

14. No dia 20 de janeiro de 2020, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP se inseriu no rol dos autores de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam preceitos da Lei nº 13.964, sendo certo que a inovação materializada com o artigo 310, § 4º, Código de Processo Penal veio a ser objeto de impugnação.

15. A impugnação do citado dispositivo do Código de Processo Penal, de acordo com a autora da ADI nº 6.305, se justifica pelo fato de ter sido prevista *hipótese de soltura automática*, o que implicaria em inconstitucionalidade.

16. A medida liminar foi concedida *ad referendum* e *sine die* do Plenário nos seguintes termos para o dispositivo processual já mencionado:

“(e) Artigo 310, § 4º, Código de Processo Penal (Ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas):

(e1) A ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldade de logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. A categoria aberta



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

'motivação idônea', que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura para a aplicação do dispositivo;

(e2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal (inconstitucionalidade material)."

17. **Eis o resumo do necessário.**

18. Muito embora tenha sido transcrita a ementa do decidido na ADI nº 5.240, é relevante frisar que a lógica do precedente e da sua força vinculante não se encontra na ementa, pois é necessário examinar a sua facticidade.

19. Ademais, Maurício Ramires destaca o papel da ementa e o risco de sua aplicação automática com o desprezo a sua história, o que possui íntima relação com a produção do saber jurídico.

"O caminho mais curto para o esquecimento do mundo concreto e para o encobrimento dos fatos da vida é a busca de lições jurídicas em meros verbetes ou ementários jurisprudenciais (...) A ementa de um julgado deve ser vista não mais que um instrumento para proporcionar a catalogação da decisão nos



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

repertórios jurisprudenciais, facilitando o acesso à informação nela contida.”⁴ (destaquei)

“E é assim [no manejo de ementas além da função de catalogação da decisão] **que se produz ‘saber jurídico’ no Brasil**. Os códigos comentados e os livros de doutrina estão cheios de verbetes jurisprudenciais em tons conceituais, com pretensão de validade universal e, pior, são tomados por universalmente válidos pela comunidade jurídica.”⁵ (destaquei)

20. Pois bem, na ADI nº 5.240/SP, o que veio a ser debatido foi de que o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, ao elaborar o Provimento Conjunto nº 03/15, não inovou na ordem jurídica, pois a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial já se encontrava prevista no procedimento do *habeas corpus*.

21. Daí, mostra-se oportuno recorrer ao voto, que foi acolhido pela maioria do d. Plenário, do e. Relator da ADIN nº 5.240/SP, *in verbis*:

“Sendo assim, o prazo de 24 horas mencionado no ‘caput’ do artigo 660 deve ser compreendido como

⁴ RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 49.

⁵ RAMIRES, Maurício. *op. cit.* p. 50.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

interregno integral para a conclusão do procedimento de que ora se trata. Isso porque a lei deve ser interpretada de forma sistemática, de modo que as normas tenham harmonia e concordância prática.” (destaquei)

22. E prossegue o e. Relator da ADI nº 5.240/SP com a possibilidade de superação do prazo de 24h para a realização da audiência de custódia:

“Logicamente, esse prazo de 24 horas para a conclusão do procedimento em tela poderá ser alargado, desde que haja motivação idônea. Assim, por exemplo, em Municípios que não sejam sede de comarca ou cujo acesso seja excepcionalmente difícil, poderá não ser possível a apresentação do preso em 24 horas. Também no caso de o mesmo auto de prisão em flagrante envolver vários presos ou várias testemunhas, poderá não ser viável a sua finalização dentro de tal prazo. Outra situação que poderá gerar a impossibilidade de apresentação do preso em 24 horas se configurará quando ele precisar de atendimento médico urgente, com eventual internação.” (destaquei)

23. O que mais chama a atenção é o fato de o e. Relator da ADI nº 5.240/SP ser a mesma autoridade judicial que é apontada como **RECLAMADO**, o que,



portanto, indica violação aos princípios da integridade e coerência, que se encontram expressamente positivados no artigo 926, Código de Processo Civil.

24. Sobre a verdadeira transformação causada com a positivação dos citados princípios, Lenio Streck profere as seguintes lições doutrinárias:

“Uma melhor leitura do art. 926 indica que o julgador não pode tirar da manga do colete um argumento que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu, a não ser, é claro, que reconheça que os argumentos que construíram suas decisões anteriores estavam errados - ou simplesmente que, hoje, não fazem mais sentido. Não há - e não pode haver - compromisso com o erro.”⁶

25. Ora Excelências, em momento algum, o **RECLAMADO** realizou demonstração dos equívocos contidos em seu voto, que foi acolhido por maioria, proferido na ADI nº 5.240/SP. Ao contrário, subsiste o acerto na demonstração de que situações excepcionais podem ensejar a superação do prazo estabelecido para a realização da audiência de custódia.

⁶ STRECK, Lenio L. *Comentários ao artigo 926*. In: STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle & CUNHA, Leonardo Carneiro. *Comentários ao Código de Processo Civil. De acordo com a Lei n. 13.256/2016*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1187.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

26. Dito de outra forma: entre os dias 20 de agosto de 2015 - data do julgamento da ADI nº 5.240 - e 22 de janeiro de 2020, não ocorreu qualquer alteração de grande monta que pudesse justificar o completo desprezo à primeira manifestação decisória e, por via de consequência, a adoção de postura diametralmente oposta.

27. Essa situação não foi ignorada pela doutrina pátria, vez que Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Júnior teceram pertinentes considerações sobre essa temática e que vão ao encontro do que se sustenta nesta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**:

"Assim, o Poder Legislativo ao estabelecer a sanção de liberdade para os casos em que não houvesse 'motivação idônea' apenas repetiu o voto do ministro Luiz Fux na ADI 5.240, acompanhada pelo plenário. Anote-se que o ministro Luiz Fux indica as hipóteses em que se poderia compreender motivação idônea. Logo, não se trata de novidade no sistema jurídico, até porque a decisão proferida na ADI 5.240, em controle de constitucionalidade, tem eficácia 'erga omnes'.

Em resumo, tendo o plenário referendado, por maioria, o voto do ministro, julgando improcedente o pleito de inconstitucionalidade, a razão forte



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*('ratio decidendi'), muito bem delineada no voto do ministro Luiz Fux, deveria ser observada na análise da Medida Cautelar na ADI 6.299, sob pena de a decisão do plenário ser revogada por medida cautelar individual, sequer superando os argumentos superiores.*⁷ (destaquei)

28. Dois equívocos graves contidos na petição inicial da ADI nº 6.305 devem ser indicados, até mesmo porque vieram a ser considerados pelo **RECLAMADO**.

29. A soltura automática, por si só, nada tem de inconstitucionalidade, pois, se assim o fosse, a Lei nº 7.960 estaria eivada de inconstitucionalidade, ou seja, a prisão temporária traz prazo determinado de prisão, sendo certo que a ausência de pedido de prorrogação ou a apresentação de pedido de decretação de prisão preventiva implicará no reingresso ao concerto comunitário imediato.

30. Ademais, caso subsista essa inconstitucionalidade por "soltura automática", há de se questionar a seletividade da autora da ADI nº 6.305, posto não ter se insurgido contra a nova

⁷ LOPES JÚNIOR, Aury & ROSA, Alexandre Moraes. *A liminar de Luiz Fux na ADI 6.299 revogou a decisão do Plenário na ADI 5.240?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-24/limite-penal-liminar-ministro-fux-revogou-decisao-plenario> Acesso em 27 de janeiro de 2020.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

redação do artigo 316, parágrafo único, Código de Processo Penal, que é claro em apontar a ilegalidade na manutenção da prisão preventiva que não for revisada a cada 90 (noventa) dias.

31. O segundo engano promovido pela autora da ADI n° 6.305 decorre do prazo mencionado, pois, em razão das modificações promovidas pela Lei n° 13.964/19, a autoridade policial terá 24h para comunicar a prisão em flagrante e a autoridade judicial terá até 24h, **após a comunicação**, para realizar a audiência de custódia.

32. **Diante de todo o cenário que veio a ser exposto, postula a RECLAMANTE pela procedência desta ação e que, assim, seja cassada a liminar proferida pelo Reclamado na ADI n° 6.305, no sentido de que o artigo 310, § 4°, CPP volte a ter sua eficácia, devendo as situações excepcionais serem balizadas pelo decidido pelo d. Plenário na ADI n° 5.240.**

III - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DOS PEDIDOS LIMINARES

33. Para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a comprovação cumulativa de dois requisitos,



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

conforme iterativos entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

34. A plausibilidade do direito é aferida no curso desta petição inicial, **mais especificamente com o confronto entre o decidido na ADI nº 5.240 e o ato decisório proferido pelo Reclamado.**

35. É de suma relevância frisar que, em momento algum, o **Reclamado** indicou quais seriam as razões para a superação do que defendeu em seu voto na ADI nº 5.240 ou mesmo o que teria sido alterado no cenário fático, vez que o Poder Legislativo com a sanção presidencial somente veio a acolher justamente a sua pretérita manifestação.

36. O perigo na demora na prestação da tutela jurisdicional se mostra multifacetado, o que permite a sua apresentação individual nos itens que se seguem.

37. De início, não se pode desprezar o fato de que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu publicamente - MC na ADPF nº 347 - a incapacidade de o Estado brasileiro assegurar os direitos mínimos às pessoas privadas de liberdade; daí, a razão de ser do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

38. Ora, o artigo 310, § 4º, CPP tão-somente faz é impor uma solução para uma letárgica prestação da tutela jurisdicional sem motivação idônea.
39. O segundo dado consiste na incoerência sistemática que ficou estabelecida no Código de Processo Penal.
40. Justifico.
41. Caso a audiência de custódia não observe os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 310, Código de Processo Penal, poderá, vide o disposto no seu artigo 310, § 3º, subsistir responsabilidade administrativa, civil e penal.
42. A responsabilidade exige a constatação de um ato ilícito; porém, a partir da decisão liminar proferida pelo **Reclamado**, o que se verifica é uma espécie de meia ilegalidade, pois, para o custodiado, não haveria qualquer repercussão.
43. O terceiro ponto a demonstrar o risco na demora da prestação da tutela jurisdicional decorre da real possibilidade de responsabilização internacional do Brasil em razão de demora na realização da audiência de custódia/apresentação.
44. A ausência de um prazo legal aliado a um entendimento jurisprudencial de que a não-



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

realização da audiência de custódia/apresentação não gera qualquer nulidade vã de encontro aos *standards* decisórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

45. No caso *Bayari vs. Argentina*, cuja sentença foi proferida em 30 de outubro de 2008, a CIDH assinalou que o conceito jurídico indeterminado sem demora não permite a apresentação da pessoa privada de liberdade após quase uma semana da efetivação de sua prisão.

46. Da mesma forma, a CIDH, ao apreciar o caso *Cabrera Garcia y Montiel Flores vs. México*, cravou que a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial em 5 (cinco) dias não observa o disposto no artigo 7º, item 5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

47. Como dito, não há qualquer prazo legal no ordenamento jurídico brasileiro para a realização da audiência de custódia/apresentação tampouco os Tribunais Superiores, **como regra geral**⁸, admitem o estabelecimento de qualquer sanção pela demora ou mesmo não-realização do mencionado ato.

⁸ Da análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível se deparar com a paradigmática decisão proferida no HC 485.355/CE em que considerou como ilegal a prisão em flagrante que perdurou por 4 (quatro) dias sem a apreciação do auto de prisão em flagrante ou a realização da audiência de custódia/apresentação.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

48. O artigo 310, § 4º, CPP veio a superar esse cenário e o fez com base nos parâmetros estabelecidos na ADI nº 5.240/SP.
49. A derradeira argumentação adota o mesmo referencial teórico do **Reclamado**, vale dizer, o consequencialismo, o que não se mostra adequado com o Código de Processo Civil que aponta para a observância dos princípios da coerência e da integridade.
50. Elucidado.
51. Ao apresentar seu voto na ADI nº 5.240, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski indicou que o custo mensal que uma pessoa representa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
52. A título meramente argumentativo, verifica-se que a demora na prestação da tutela jurisdicional sem motivação idônea - **o que veio a ser trazido pelo e. Relator da ADI nº 5.240 e agora ocupa o posto de Reclamado** - implica em um custo diário de R\$ 100,00 por pessoa.
53. Diante das combalidas realidades fiscais de alguns estados que integram a federação, vide o caso do Rio de Janeiro, o "princípio" da economicidade deve ser mais do que observado, o que



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

somente vem a indicar que nem mesmo pelo referencial teórico a decisão proferida pelo **Reclamado** se sustenta, salvo se admitida a liberdade como uma exceção, o que seria teratológico.

54. Até mesmo um neófito nas artes jurídicas tem o pleno conhecimento de que, em razão do estado de inocência, a liberdade é a regra, sendo certo que a sua imposição deve ser regida pelo vetor da parcimônia, o que aliás foi objeto de expresse reconhecimento do e. Relator da ADI nº 5.240:

*“O levantamento realizado pelo CNJ apontou, outrossim, o percentual de 32% de presos provisórios do total de pessoas presas, incluídas as pessoas em prisão domiciliar, ou 41% dos presos institucionalizados. **Tais percentuais demonstram que a prisão cautelar que deveria ser exceção num Estado Democrático de Direito que efetivamente preza pelo princípio da presunção da inocência, vem se tornando a regra**”.* (destaquei)

55. E assim concluiu o e. Relator da ADI nº 5.240 e que, hodiernamente, se apresenta como o **Reclamado**:

*“**O Brasil**, que ocupa o 4º lugar nesse ranking (ou o 3º lugar se consideradas as prisões*



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

domiciliares), também tem ainda um longo caminho a percorrer no que concerne à humanização do sistema prisional e da justiça criminal. Aí reside a importância de iniciativas inovadoras voltadas à redução da população carcerária, sobretudo das que se referem aos presos provisórios, como a que ora se discute.” (destaquei)

56. Em face de todas as considerações, postula a RECLAMANTE pela concessão de medida liminar, no sentido de que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Reclamado quanto ao artigo 310, § 4º, Código de Processo Penal. Caso o e. Relator repute mais prudente, requer, a título subsidiário, que essa liminar venha a ser levada ao conhecimento do d. Plenário para apreciação e ulterior deferimento.

IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todo o exposto, postula a RECLAMANTE:

A. Pela concessão de medida liminar, no sentido de que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Reclamado quanto ao artigo 310, § 4º, Código de Processo Penal. Caso o e. Relator repute mais prudente, requer, a título subsidiário, que essa



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

- liminar venha a ser levada ao conhecimento do d. Plenário para apreciação e ulterior deferimento;
- B. Pela intimação da Procuradoria Geral da República para, se assim desejar, se manifestar na presente RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL;
- C. Pela intimação do Reclamado para, querendo, se manifestar, inclusive para apontar as razões de mudança de posicionamento decisório;
- D. Pela procedência desta RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, o que implicará na cassação da decisão proferido pelo Reclamado, mais especificamente quanto à suspensão da eficácia do artigo 310, § 4º, CPP, sendo certo que a cláusula "motivação idônea" nele contida deverá observar o decidido na ADI nº 5.240 até mesmo como forma de observar os princípios da coerência e integridade e que se encontram expressamente previstos no artigo 926, *caput*, Código de Processo Civil; e,
- E. Pela intimação do e. Defensor Público em exercício junto ao Supremo Tribunal Federal para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais escritos, realizar sustentação oral - o que justifica o presente pedido expresso de intimação da sessão de julgamento - , interposição de recursos e adoção de quaisquer outras medidas que



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

reputar como necessárias para a efetivação de seu papel constitucional.

Pede deferimento.

Da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para a capital da República, 03 de fevereiro de 2020.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula nº 969.600-6